# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282605 - SC (2026/0218047-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | LARIFO TRANSPORTES LTDA |
| ADVOGADOS | : | CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433 |
| | | BRUNA PRANDO OLIGINI - SC049477 |
| | | MARINA POLIGOWSKI - SC055505 |
| | | CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SP496422 |
| | | MARCEL VIESA PEREIRA DA COSTA - SC057916 |
| | | CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - PR126657 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PROCURADOR | : | BRUNO DE MACEDO DIAS - SC027741 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, PNEUS E MATERIAIS. EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS (FRETE). CREDITAMENTO DE ICMS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. RECURSO ESPECIAL – VIA INADEQUADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

**1.** O Tribunal de origem julgou a lide à luz da interpretação da legislação local (Lei Estadual n. 10.297/1996 e Decreto Estadual n. 2.870/2001), de modo que a pretensão recursal esbarra no óbice constante da Súmula n. 280/STF aplicada, por analogia, ao caso em comento.

**1.1.** Registre-se que, "embora a Recorrente aponte a existência de afronta a dispositivos de lei federal, no caso, a referida violação, se de fato tivesse ocorrido, seria meramente reflexa e não prescindiria do exame do direito local mencionado no apelo nobre e no acórdão de origem, o que atrai a incidência do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, aplicável, ao caso, por analogia" (REsp n. 2.086.373/DF, relator o Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025).

**2**. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

**Documento eletrônico VDA60519389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/10/2026 16:34:47**
**Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 3cb52ca3-d689-4dda-92ea-a6bd6a54e290**

Brasília, 01 de outubro de 2026.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator

**Documento eletrônico VDA60519389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/10/2026 16:34:47**
**Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 3cb52ca3-d689-4dda-92ea-a6bd6a54e290**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282605 - SC (2026/0218047-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | LARIFO TRANSPORTES LTDA |
| ADVOGADOS | : | CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433 |
| | | BRUNA PRANDO OLIGINI - SC049477 |
| | | MARINA POLIGOWSKI - SC055505 |
| | | CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SP496422 |
| | | MARCEL VIESA PEREIRA DA COSTA - SC057916 |
| | | CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - PR126657 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PROCURADOR | : | BRUNO DE MACEDO DIAS - SC027741 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, PNEUS E MATERIAIS. EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS (FRETE). CREDITAMENTO DE ICMS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. RECURSO ESPECIAL – VIA INADEQUADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

**1.** O Tribunal de origem julgou a lide à luz da interpretação da legislação local (Lei Estadual n. 10.297/1996 e Decreto Estadual n. 2.870/2001), de modo que a pretensão recursal esbarra no óbice constante da Súmula n. 280/STF aplicada, por analogia, ao caso em comento.

**1.1.** Registre-se que, "embora a Recorrente aponte a existência de afronta a dispositivos de lei federal, no caso, a referida violação, se de fato tivesse ocorrido, seria meramente reflexa e não prescindiria do exame do direito local mencionado no apelo nobre e no acórdão de origem, o que atrai a incidência do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, aplicável, ao caso, por analogia" (REsp n. 2.086.373/DF, relator o Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025).

**2**. Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por LARIFO TRANSPORTES LTDA., contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 239):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, PNEUS E MATERIAIS. EMPRESA DE TRANSPORTE DE

Documento eletrônico VDA60214839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:06
Código de Controle do Documento: 3f0d9822-9b86-4edd-aeef-c72c04442389

> CARGAS (FRETE). CREDITAMENTO DE ICMS. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489, 926 E 1.022, TODOS DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. RECURS O ESPECIAL – VIA INADEQUADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 466-475), a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 280/STF, aduzindo que "a questão discutida é eminentemente jurídica e envolve a interpretação de normas federais, especialmente os artigos 19 e 20 da Lei Complementar n. 87/96 (Lei Kandir)", os quais asseguram o direito ao crédito de ICMS e não estabelecem restrição vinculada ao local de início do frete (e-STJ, fl. 469).

Argumenta, assim, que não pretende a interpretação do direito com fundamento em norma local, buscando, apenas, "a análise da violação à legislação federal, uma vez que o Estado de Santa Catarina instituiu restrição não prevista no ordenamento jurídico competente para disciplinar a matéria, impondo vedação ao aproveitamento do crédito de ICMS sobre os insumos utilizados na prestação de serviços de transportes e hipótese de estorno destituídas de amparo nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/1996" (e-STJ, fl. 470).

Foi apresentada impugnação às fls. 480-484 (e-STJ).

É o relatório.

**VOTO**

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Consoante anotado na decisão monocrática, por ocasião do julgamento do agravo interno, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina declinou a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 244-248):

> No mérito, os argumentos apresentados pela recorrente, que repetem aqueles já externados ao longo do processo, não são capazes de alterar essa conclusão. A fundamentação do decisum deu-se nos seguintes termos:
>
> > *É assente na jurisprudência deste Tribunal a viabilidade de creditamento do ICMS na aquisição de insumos essenciais para a atividade de transporte por empresas cuja atividade principal seja a de transporte de cargas em decorrência da incidência do princípio da não cumulatividade.*
> > *[...]*
> > *Entretanto, na hipótese de o frete iniciar-se em outro Estado da federação, a compreensão é distinta dadas as disposições contidas na legislação a respeito da temática. Com efeito, a Constituição Federal prevê, em seu art. 155, a competência dos Estados para instituir*

**Documento eletrônico VDA60214839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:06**
**Código de Controle do Documento: 3f0d9822-9b86-4edd-aeef-c72c04442389**

> *imposto relativo à prestação de serviços de transporte interestadual, prescrevendo a não cumulatividade do tributo, nestes termos:*
> *[...]*
> *Assim, o art. 29 do RICMS/SC assegura "[...] ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação". Entretanto, a normativa veda expressamente o creditamento na hipótese de o frete ter se iniciado em outro Estado da federação, consoante depreende-se da dicção dos arts. 34 e 36, a saber: [...] Convém destacar, ademais, que tal disposição normativa, como bem esclarecido pelo Des. Hélio do Valle Pereira em sede de embargos de declaração nos autos n. 5000653-84.2023.8.24.0124, não ofende a Constituição Federal, uma vez a regra da não cumulatividade não é absoluta. Veja-se: De outro lado, pelas mesmas razões expostas, quer dizer, que não negam o direito ao creditamento, mas apenas à imposição de restrições, também não vislumbro ofensa aos postulados da isonomia tributária e da não discriminação em razão da procedência das mercadorias (o que o embargante enfatiza ser pensamento aplicável a partir da ADI 3984). O julgado paradigma teve em mira norma estadual (Lei 13.970/2006) que instituía benefícios fiscais unilateralmente (nos casos de aquisição de pneus, combustível, lubrificante e peças de reposição da frota), mas esse pensamento não se estende para cá, cuja diferenciação de tratamento está amparada em legislação estadual em vigor (mais precisamente, o RICMS). Diante disso, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de reconhecer a inviabilidade de creditamento do ICMS dos insumos empregados na atividade de transporte por empresa transportadora quando o frete é iniciado em outro Estado dada a expressa vedação legal, estando superado o entendimento suscitado nos julgados colacionados nas contrarrazões.*
> *[...]*
>
> Não há, pois, qualquer alteração a ser feita, sendo que o não acolhimento do agravo interno é medida de rigor. Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Nesse contexto, reafirme-se que a irresignação da agravante não prospera, uma vez que o acórdão recorrido julgou a lide à luz da interpretação da legislação local (Lei Estadual n. 10.297/1996 e Decreto Estadual n. 2.870/2001), o que esbarra no óbice constante da Súmula n. 280/STF aplicada, por analogia, ao caso em comento.

Ilustrativamente (sem grifo no original):

> DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 932, III, DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 7º DA LEI Nº 9.424/96 (22 DA LEI Nº 11.494/96) E 70, I, DA LEI Nº 9.324/96. (I) - ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. (II) - ARESTO IMPUGNADO FUNDAMENTADO EM

**Documento eletrônico VDA60214839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:06**
**Código de Controle do Documento: 3f0d9822-9b86-4edd-aeef-c72c04442389**

INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. A alteração da conclusão do Tribunal a quo, acerca da presença da dialeticidade recursal, que ensejou o conhecimento e provimento da apelação, importaria em necessário reexame da matéria fática e probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.
2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" ( Súmula 126/STJ).
**3. Verifica-se que o Tribunal de origem, para decidir a controvérsia, interpretou a legislação local (Lei Municipal nº 2.833/2.000), o que torna inviável o recurso especial, em razão da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF**.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.620.144/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. PROVIDÊNCIA VEDADA NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. RESTRIÇÃO DE USO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PLEITO INDENIZATÓRIO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS. ANTERIORIDADE. ALIENAÇÃO. CONSIDERAÇÃO NO PREÇO FIXADO. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - Cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material. No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.
III - Embora indicada a ofensa aos arts. 172, V, e 177 do Código Civil de 1916 e art. 1.245, § 1º, do Código Civil de 2002, segundo a Recorrente, o direito por ela defendido encontra respaldo, em tese, na Lei Municipal n. 944/1986, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 11.849/1992, de modo que a violação à lei federal seria meramente reflexa.
**IV - Aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal segundo o qual, por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, porquanto a lide foi julgada pelo tribunal de origem à luz de interpretação de legislação local, qual seja, a Lei Municipal n. 944/1986, regulamentada pelo Decreto Municipal n.**

**Documento eletrônico VDA60214839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:06**
**Código de Controle do Documento: 3f0d9822-9b86-4edd-aeef-c72c04442389**

**11.849 /1992, demandando a sua análise para o deslinde da controvérsia. Precedentes.**

V - As restrições ao direito de propriedade, impostas por normas ambientais, ainda que esvaziem o conteúdo econômico, não se constituem desapropriação indireta, dado que as leis ambientais que restringem o uso da propriedade caracterizam limitação administrativa, cujos prejuízos causados devem ser indenizados por meio de ação de direito pessoal.

VI - Verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual o prazo prescricional para exercer a pretensão de ser indenizado por limitações administrativas é quinquenal, nos termos do art. 10 do Decreto-Lei 3.365/1941.

VII - Esta Corte possui entendimento consolidado seguindo qual, se a aquisição do bem ou de direitos sobre ele ocorrer quando já existente restrição administrativa, fica subentendido que tal ônus foi considerado na fixação do preço. Nesses casos, o adquirente não faz jus a qualquer indenização do órgão expropriante por eventual apossamento anterior. Excetuam-se da tese hipóteses em que patente a boa-fé objetiva do sucessor, como em situações de negócio jurídico gratuito ou de vulnerabilidade econômica do adquirente.

VIII - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IX - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

X - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.021.256/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

Desse modo, uma vez que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, subsiste íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60214839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:06**
**Código de Controle do Documento: 3f0d9822-9b86-4edd-aeef-c72c04442389**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 3.282.605 / SC**

Número Registro: 2026/0218047-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50010799620238240124

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : LARIFO TRANSPORTES LTDA |
| ADVOGADOS | : CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433 |
| | BRUNA PRANDO OLIGINI - SC049477 |
| | MARINA POLIGOWSKI - SC055505 |
| | CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SP496422 |
| | MARCEL VIESA PEREIRA DA COSTA - SC057916 |
| | CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - PR126657 |
| AGRAVADO | : ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PROCURADOR | : BRUNO DE MACEDO DIAS - SC027741 |

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : LARIFO TRANSPORTES LTDA |
| ADVOGADOS | : CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433 |
| | BRUNA PRANDO OLIGINI - SC049477 |
| | MARINA POLIGOWSKI - SC055505 |
| | CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SP496422 |
| | MARCEL VIESA PEREIRA DA COSTA - SC057916 |

**Documento eletrônico VDA60516761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:35:45**
**Código de Controle do Documento: f72663ec-676a-4c2b-bf4d-0b18df56a0c5**

CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - PR126657
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BRUNO DE MACEDO DIAS - SC027741

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60516761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:35:45**
**Código de Controle do Documento: f72663ec-676a-4c2b-bf4d-0b18df56a0c5**